

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01663/12.  
PLCL Nº 18/12.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, altera as alíneas “a” e “e” do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento deste imposto.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 03 de agosto de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594